

Projeto de Resolução a ser discutido na Audiência Pública do
Conselho Nacional de Educação em São Paulo
em 16/04/2010

RESOLUÇÃO Nº , de..... de 2010

Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais
para o Ensino Fundamental

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o DOU de, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental a serem observadas na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos, definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais e a elaboração, o planejamento, a execução e avaliação das propostas curriculares das escolas.

§Parágrafo único As Diretrizes Curriculares Nacionais aplicam-se a todas as modalidades do ensino fundamental previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 3º O Ensino Fundamental se traduz como um direito público de cada um e como dever do Estado na sua oferta a todos. As escolas que ministram esse ensino deverão trabalhar, considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos, o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, bem como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta do Ensino Fundamental público, gratuito e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º O Ensino Fundamental com a duração de 9 anos, abrange a faixa etária dos 6 aos 14 anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 3º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 4º As crianças que completarem 6 anos após essa data deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

§ 5º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 horas relógio, de 60 minutos cada, distribuídas em pelo menos 200 dias de efetivo trabalho escolar.

§ 6º Serão conjugados todos os esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, conseqüentemente, da anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem, tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.

§ 7º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade própria, oportunidades educacionais adequadas às suas características, interesses, condições de vida e de trabalho mediante cursos e exames, conforme estabelece o art.37, § 1º da Lei 9394/96 (LDB).

Art. 4º O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano, constitui o fundamento maior desta diretriz. A educação, ao proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permite o exercício dos direitos pessoais, políticos, e sociais, sendo ela mesma também um direito social, bem como permite o exercício do direito à diferença, contribuindo com as exigências da cidadania e o usufruto de todos os direitos humanos.

§ 1º O Ensino Fundamental deve comprometer-se com uma educação com qualidade social, igualmente entendida como uma questão de direito humano.

§ 2º A educação de qualidade como um direito fundamental é a que é relevante, pertinente e, ao mesmo tempo, equitativa. A relevância reporta-se ao desenvolvimento de competências necessárias para a vida; a pertinência, à capacidade de atender as diferenças considerando o contexto, e a equidade refere-se à capacidade de proporcionar os recursos e o apoio de que cada um necessita para assegurar a igualdade de oportunidades a todos.

Art. 5º As escolas estabelecerão, como norteadores de sua prática educativa e das ações pedagógicas, os princípios éticos, políticos e estéticos:

I de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia;

II de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito e discriminação:

III de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, da preservação do regime democrático e dos recursos ambientais;

IV da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de oportunidades educacionais entre os alunos que apresentam diferentes necessidades;

V da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais;

VI do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente as da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

Art.6º Conformes com esses princípios, as propostas curriculares do Ensino Fundamental assegurarão que os alunos cumpram os objetivos de formação básica do cidadão, determinados para esse nível de ensino pela Lei 9394/96 (LDB) em seu art. 32º, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art 7º O currículo do Ensino Fundamental é entendido, nesta Resolução, como constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos alunos com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos estudantes.

§1º O foco nas experiências escolares significa que as orientações e propostas curriculares que provêm das diversas instâncias só terão concretude por meio das ações educativas que envolvem os alunos.

§ 2º As experiências escolares abrangem todos os aspectos do ambiente escolar: aqueles que compõem a parte explícita do currículo, bem como os que contribuem de forma implícita para a aquisição de conhecimentos socialmente relevantes. Valores, disposições e atitudes são veiculados não só por meio dos conhecimentos, mas também pelas rotinas e regulamentos, pela organização do espaço e distribuição do tempo na escola, por meio dos materiais utilizados na aprendizagem, pelo recreio e festividades e mediante as formas de disciplinamento.

§3º Os conhecimentos escolares são aqueles que as diferentes instâncias que produzem orientações sobre o currículo, os materiais didáticos e as escolas selecionam e transformam a fim de que possam ser ensinados e aprendidos, ao mesmo tempo em que servem de elementos para a formação ética, estética e política do aluno.

Art.8º As escolas deverão elaborar o Regimento Escolar e formular o projeto político-pedagógico de acordo com a proposta do Ensino Fundamental de 9 anos, por meio de gestão democrática.

§1º O Regimento Escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, garantida a ampla participação da comunidade escolar na sua elaboração .

§2º O projeto político-pedagógico da escola traduz a proposta educativa construída pelo seu colegiado, com base no diagnóstico dos alunos e nos recursos humanos e materiais disponíveis e tendo como referência as orientações curriculares nacionais e dos respectivos sistemas de ensino.

§3º Será assegurada ampla participação dos profissionais da escola, da família, dos alunos e da comunidade local na definição das orientações imprimidas aos processos educativos e nas formas de implementá-las, apoiadas em um processo contínuo de avaliação das ações de garantir a distribuição social do conhecimento com vistas à construção de uma sociedade democrática e igualitária.

§4º O Regimento Escolar e o projeto político-pedagógico conferirão espaço e tempo para que os professores possam: participar de reuniões de trabalho coletivo e planejar e executar as ações educativas de modo articulado; avaliar os trabalhos dos alunos; tomar parte em ações de formação continuada e estabelecer contatos com a comunidade, em conformidade com a legislação e as normas que regulamentam o exercício do magistério.

§5º As escolas manterão estreita articulação com as instâncias responsáveis pelas políticas de formação docente visando a assegurar preparo condizente aos professores e, em especial, aos que trabalham com as modalidades específicas do Ensino Fundamental.

Art.9º Nas propostas político-pedagógicas do Ensino Fundamental, o aluno, centro do planejamento curricular, será considerado como sujeito histórico e de direitos, que atribui sentidos à natureza e à sociedade nas práticas sociais que vivencia, produzindo cultura e construindo sua identidade pessoal e social.

Parágrafo único Como sujeito de direitos, o aluno tomará parte ativa na discussão e implementação das normas que regem as formas de relacionamento na escola e fornecerá indicações relevantes a respeito do que é trabalhado no currículo.

Art 10º O trabalho educativo no Ensino Fundamental deve empenhar-se na promoção de uma cultura escolar acolhedora e respeitosa, que reconheça e valorize as experiências dos alunos e crie um ambiente propício à aprendizagem, atentando para as suas diferenças e necessidades específicas, para que estas não se constituam em

mecanismos de exclusão escolar e para que a escola se torne uma instituição inclusiva possibilitando a efetivação do direito de todos à educação.

Art. 11º Na implementação do projeto político-pedagógico, as indissociáveis funções da escola de educar e cuidar, resultarão em ações integradas, que buscam articular-se com políticas de outras áreas e com redes de apoio aos sistemas educacionais, com vistas a assegurar o bem-estar e o desenvolvimento do aluno em todas as suas dimensões.

Art.12º O currículo do Ensino Fundamental tem uma Base Nacional Comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma Parte Diversificada.

Art. 13º A Base Nacional Comum e a Parte diversificada do currículo do ensino fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

§1º A articulação entre a Base Nacional Comum, e a Parte Diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

§2º Voltados à divulgação de valores fundamentais ao interesse social e à preservação da ordem democrática, os conhecimentos que fazem parte da Base Nacional Comum a que todos devem ter acesso, independentemente da região e do lugar em que vivem, asseguram a característica unitária das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dos projetos políticos pedagógicos das escolas.

§3º Os conteúdos curriculares que compõem a Parte Diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a assegurar a contextualização dos conhecimentos escolares em vista das diferentes realidades.

Art.14º O currículo do ensino fundamental deve abranger obrigatoriamente, conforme o artigo 26 da Lei 9394/96 (LDB), o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da arte e a educação física.

Art.15º Os componentes do currículo a que se refere o art.14º são denominados Áreas de Conhecimento e se reportam aos conhecimentos sistematizados que têm origem nas disciplinas científicas, nas artes, nas profissões, mas incorporam também outros saberes que fazem parte da cultura escolar como os saberes da experiência docente, do cotidiano e dos alunos.

.Art.16º - Figuras como Áreas de Conhecimento obrigatórias no currículo do Ensino Fundamental:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Matemática;
- d) História;
- e) Geografia;
- f) Ciências;
- g) Arte;
- h) Educação Física;
- i) Ensino Religioso.

§º 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia (Lei 9394 (LDB), art.26 §4º).

§2º A história e as culturas afro-brasileira e indígenas, presentes nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar, em especial no ensino de arte, literatura e história brasileira, assim como a história da África, contribuirão para assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação, de modo a ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e a possibilitar a mudança das suas concepções de mundo, com vistas a ampliar a feição dos conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e a apoiar a construção de identidades mais plurais e solidárias.

§3º A música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende, também, as artes visuais, o teatro e a dança.

§4º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do ensino fundamental integra a proposta político-pedagógica da escola e será facultativa ao aluno que: cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 6 horas; seja maior de 30 anos de idade; estiver prestando serviço militar; tenha prole.

§5º O ensino religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art.17º A Parte Diversificada do currículo, além de componentes específicos, deve incluir dimensões mais abrangentes da vida cidadã que recortam de modo transversal as Áreas de Conhecimento, porém não se reduzem a elas, como as que se referem à saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, preservação do meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, diferentes culturas e linguagens.

§1º Essas dimensões serão abordadas por meio de temas selecionados pelos sistemas de ensino e pelas escolas e desenvolvidos transversalmente.

Art.18º Entre os conteúdos curriculares que permeiam as diferentes Áreas de Conhecimento serão abordados, obrigatoriamente, os direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e, complementarmente, os direitos dos idosos e sua valorização, com base em material didático adequado de forma a produzir conhecimentos sobre a matéria e eliminar discriminações e preconceitos, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Art.19º Na Parte Diversificada do currículo do ensino fundamental será incluída, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar consideradas as possibilidades da instituição.

Art.20º O currículo do ensino fundamental com nove anos de duração exige a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado para a faixa etária dos 6 aos 14 anos.

§1º Os professores serão estimulados a fazer discussões sobre o currículo e sua gestão pedagógica e a investigar e analisar os avanços e as lacunas contidos nas propostas curriculares, de modo a fortalecer a autonomia da escola na formulação e implementação do seu projeto político-pedagógico.

§2º Como protagonistas das ações pedagógicas, caberá aos docentes equilibrar a ênfase no reconhecimento e valorização da experiência do aluno e da cultura local, que contribui para construir identidades afirmativas, e a necessidade de lhes fornecer instrumentos mais complexos de análise da realidade que possibilitam o acesso a níveis universais de explicação dos fenômenos, propiciando-lhes os meios para transitar entre a sua e outras realidades e culturas e participar de diferentes esferas da vida social, econômica e política.

§3º A consideração da diversidade sociocultural da população escolar, das desigualdades de acesso ao consumo de bens culturais e da multiplicidade de interesses e necessidades apresentados pelos estudantes, servirá como incentivo aos professores para o desenvolvimento de metodologias e estratégias variadas que melhor respondam às diferenças de aprendizagem entre os alunos e às suas demandas específicas.

§ 4º A criação de um ambiente propício à aprendizagem contará com:

I o trabalho colaborativo e o compromisso dos professores e demais profissionais da escola com a aprendizagem dos alunos;

II o atendimento às necessidades específicas de aprendizagem de cada um;

III o uso intensivo dos recursos disponíveis na escola e na localidade;

IV o cultivo de relações próximas e amigáveis com as famílias.

§4º A organização do trabalho pedagógico privilegiará a mobilidade e a flexibilização dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de alunos, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atitudes investigativas, a articulação entre a escola e a comunidade e o acesso aos espaços de expressão cultural.

§5º A utilização qualificada das tecnologias e conteúdos das mídias como recurso aliado ao desenvolvimento do currículo contribui para o importante papel que tem a escola como ambiente de inclusão digital e requer o apoio dos sistemas de ensino no que se refere:

I à provisão de recursos midiáticos atualizados e em número suficiente para o atendimento aos alunos nas escolas;

II ao adequado preparo do professor.

Art 22º A integração dos conhecimentos escolares favorece a sua contextualização e demanda superar a segmentação entre os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

§1º Ciclos, séries e outras formas de organização serão compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si.

§2º A oportunidade de conhecer e analisar experiências assentadas em diversas concepções de currículo integrado e interdisciplinar, oferecerá aos docentes subsídios para desenvolver propostas pedagógicas que avancem na direção de um trabalho colaborativo que supere a fragmentação do currículo e que aproxime o processo educativo das experiências dos alunos.

§3º Os projetos propostos pela escola, comunidade, entidades colaboradoras e sistemas de ensino serão necessariamente articulados ao desenvolvimento dos conteúdos das diferentes Áreas de Conhecimento.

Art.23º A necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagens torna imperativa a articulação do Ensino Fundamental com a Educação Infantil e o Ensino Médio, garantindo a qualidade da educação básica.

Parágrafo único O reconhecimento das aprendizagens já feitas pelos alunos e a recuperação do caráter lúdico da aprendizagem, particularmente entre as crianças de seis a dez anos, contribuirão para que a entrada das crianças de seis anos no Ensino Fundamental ocorra dando sequência às formas de trabalho pedagógico na Pré-Escola.

Art. 24º Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

a) a alfabetização e o letramento;

b) o desenvolvimento das diversas formas de expressão, o aprendizado da matemática e das demais Áreas de Conhecimento;

c) o princípio da continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental como um todo, e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, façam opção pelo regime seriado, é necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§2º Considerando o estágio de desenvolvimento dos alunos, cabe aos professores adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as leve a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar manuseando-os e explorando as suas características e propriedades.

Art.25 Do primeiro ao quinto ano, anos iniciais do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física, Artes estarão a cargo do professor de referência da turma com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar ou de professores licenciados nas respectivas áreas.

§1º O mesmo se aplica às escolas que optarem por incluir Língua Estrangeira Moderna no currículo dos anos iniciais do Ensino Fundamental..

§2º A abordagem dessas Áreas de Conhecimento será feita em integração com os componentes curriculares trabalhados pelo professor de referência da turma.

Art. 26º A avaliação dos alunos a ser realizada pelos professores e pela escola, como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

I - assumir um caráter processual, participativo e formativo e ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

- a- detectar problemas de aprendizagem e de ensino;
- b- subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos e criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar as dificuldades;
- c- manter a família informada sobre o desempenho dos alunos.

II utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros.

III - fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos , bem como os resultados ao longo do período sobre o de eventuais provas finais, tal com determina a Lei nº 9.394/96 (LDB) em seu artigo 24;

IV assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V prover obrigatoriamente períodos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96;

VI assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares ao longo do ano letivo para aqueles alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas;

VII possibilitar a aceleração de estudos para os alunos com defasagem idade-série.

Art. 27º Os projetos político-pedagógicos das escolas devem expressar com clareza o que é esperado dos alunos.

Art. 28º Os procedimentos de avaliação adotados pelos professores e pela escola serão articulados às avaliações realizadas em nível nacional e às congêneres nos diferentes Estados e Municípios, criadas com o objetivo de subsidiar os sistemas de ensino e as escolas nos esforços de melhoria da qualidade da educação e da aprendizagem dos alunos..

§1º A análise dos resultados das escolas com base nos indicadores produzidos por essas avaliações deve auxiliar os sistemas de ensino e a comunidade escolar a redimensionarem as práticas educativas com vistas ao alcance de melhores resultados.

§2º Os indicadores provenientes de avaliação externa do rendimento dos alunos não dispensam a escola de uma apreciação mais ampla das oportunidades educativas oferecidas aos educandos e da sua responsabilidade de propiciar maiores oportunidades e incentivos aos que mais necessitem; tampouco dispensam os sistemas de ensino de oferecerem os recursos e apoios de que necessitam as escolas para melhorar a sua atuação.

§3º A avaliação externa do rendimento dos alunos refer-se apenas a uma parcela restrita do que é trabalhado nas escolas, de sorte que as referências para o currículo devem continuar sendo as contidas nas propostas político-pedagógicas das escolas e articuladas às orientações e propostas curriculares dos sistemas, sem reduzir os seus propósitos ao que é avaliado pelos testes de larga escala.

§4º Os resultados da avaliação de desempenho das escolas, seus alunos , seu professores, das redes e sistemas de ensino devem levar em conta os parâmetros de referência de Custo-Aluno-Qualidade e, assim, os insumos básicos necessários à educação de qualidade para todos considerados as diferentes etapas e modalidades da educação básica

Art.29º O Regimento Escolar e o projeto político-pedagógico da escola deverão contemplar a melhoria das condições de acesso e de permanência dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, intensificando o processo de inclusão nas escolas públicas e privadas e buscando a universalização do atendimento.

§1º Os recursos de acessibilidade são aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência e mobilidade reduzida, por meio da utilização de materiais didáticos, dos espaços, mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e outros serviços.

Art.30º Será promovido e expandido, com o apoio dos órgãos competentes, o atendimento educacional especializado aos alunos da Educação Especial, o qual não substitui a escolarização, mas contribui para ampliar o acesso ao currículo, ao proporcionar aos alunos independência para a realização de tarefas e favorecer a sua autonomia (conforme Decreto nº 6571/2008, Parecer CNE/CEB nº 13/2009 e Resolução CNE/CEB nº 4/2009).

§1º O atendimento educacional especializado, realizado por profissionais qualificados, poderá ser oferecido na própria escola, no contraturno, ou ainda por outra instituição.

§2º O projeto político-pedagógico da escola de ensino regular, ao institucionalizar a oferta do atendimento educacional especializado, deve prever entre outros aspectos:

I a sala de recursos multifuncionais;

II o plano de atendimento aos alunos contendo a identificação das suas necessidades educacionais específicas, a definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

III os professores, os profissionais especializados, como o tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais, e o guia-intérprete, bem como os que atuam no apoio a outras atividades.

Art. 31º Tendo em conta as situações, os perfis e as faixas etárias dos adolescentes, jovens e adultos, o Regimento Escolar e o projeto político-pedagógico da escola viabilizarão um modelo pedagógico próprio para EJA, que assegure a:

I identificação e o reconhecimento das suas formas próprias de aprender e a valorização de seus conhecimentos e experiências;

II distribuição específica dos componentes curriculares de modo a proporcionar um patamar igualitário de formação, bem como a sua disposição adequada nos tempos e espaços educativos em face das necessidades específicas dos estudantes.

Art. 32º O currículo da Escola de Período Integral será concebido como um projeto educativo coeso e integrado, em que as áreas de conhecimento e as diversas atividades

se articulem com vistas à ampla formação do educando, tenham caráter obrigatório e sejam passíveis de avaliação.

§1º Atividades de esporte, recreação, culturais e de reforço da aprendizagem integradas no projeto político-pedagógico da escola, contribuirão para conduzir à melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social.

§2º O Regimento Escolar e o projeto político-pedagógico cuidarão para que o atendimento dos alunos na Escola de Período Integral, em articulação com outras entidades, tenha infra-estrutura adequada e recursos humanos qualificados.

Art.33º As escolas das populações do campo, quilombolas e povos indígenas, ao contarem com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de:

I – reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

II - valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

III - reafirmação do pertencimento étnico, no caso das comunidades quilombolas e dos povos indígenas, e do cultivo da língua materna na escola para estes últimos, como elementos importantes de construção da identidade;

IV - flexibilização, se necessário, do calendário escolar, das rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

Parágrafo único A participação das populações locais é importante também para subsidiar as redes escolares e os sistemas de ensino quanto à oferta de materiais escolares e equipamentos que atendam as características ambientais e as necessidades socioculturais das comunidades, possibilitando o cultivo das identidades grupais e o acesso a bens culturais que permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

Art.34º Cabe aos órgãos gestores das redes e dos sistemas de ensino o provimento dos recursos didáticos e materiais adequados e a devida formação de seus professores para a implementação destas diretrizes

Art.35º Cabe ao Ministério da Educação elaborar orientações e oferecer outros subsídios para a sua implementação.

Art.36º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 02/98.